

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019

**ACRESCENTA UM ARTIGO, ONDE
COUBER, NO PROJETO DE LEI Nº ____/
2019.**

Art. 1º - Fica acrescido um artigo, onde couber, ao projeto de lei nº ____/2019, com a seguinte redação:

“Art. ____ - Fica vedado qualquer tipo de desconto previdenciário nos valores pagos aos profissionais de magistério em decorrência de rateio dos recursos do FUNDEB”.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM MACEIÓ,
____, DE FEVEREIRO DE 2019.

DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA
Deputado Estadual

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), em seu art. 22, prevê a obrigatoriedade de aplicação mínima, em cada exercício financeiro, de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais de magistério em efetivo exercício.

Quando a aplicação anual de recursos pelo ente federado é inferior ao patamar mínimo previsto no referido artigo, o gestor deve distribuir, sob a forma de rateio/abono, os recursos existentes para os profissionais de magistério, garantindo, assim, a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais de magistério.

É óbvio e ululante que o rateio/abono não é habitual, mas episódico, pois, em cada exercício financeiro somente haverá rateio caso a administração pública não cumpra, de ofício, a obrigação legal que lhe é imposta pelo art. 22 da Lei do FUNDEB, o que fará surgir, para os profissionais de magistério, o direito ao rateio.

Nem sempre, por conseguinte, haverá rateio, restando caracterizada a sua natureza não habitual, mas circunstancial.

Inclusive, mostra-se oportuno transcrever literalmente trechos da cartilha elaborada pelo FNDE – FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO para orientar os gestores públicos sobre a forma correta de aplicação dos recursos do FUNDEB. Confira-se:

[...] O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. O desconto previdenciário, portanto, deve estar limitado apenas aos proventos da remuneração do cargo efetivo, estabelecidos em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2o e 3o da Constituição Federal, que orienta sobre a base de cálculo dos proventos de aposentarias e pensões, as quais devem considerar a remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que as remunerações a serem utilizadas devem ser aquelas adotadas como base para contribuição do servidor aos regimes de previdência.

O abono é uma forma de pagamento que foi utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006 e seguramente será utilizado também no período de vigência do Fundeb, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da Educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundo. A Lei no 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício

financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o abono. A Lei limita-se a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração do magistério.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação básica Pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento. Ou seja, o abono (ou distribuição da sobra, como comumente se denomina) será concedido aos mesmos profissionais do magistério da Educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício, no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal ou regulamentar, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono.

É importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em caráter excepcional e eventual, conseqüentemente pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei 8.212/91, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 28. § 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

*7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.**” (grifos nossos)*

E ainda, segundo o Decreto no 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social:

Art. 214.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

*j) **ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;** (grifos nossos)*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 241, é nesse mesmo sentido: “A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário”. Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, sob o regime de repercussão geral -- *portanto, de reprodução obrigatória para toda a administração pública* --, segundo a qual “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, que “o abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária (*vide AgInt no REsp 1.498.896/CE, Rel. Min.Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/05/2017*).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza não habitual do rateio/abono do FUNDEB, é imprescindível reconhecer a vedação legal e jurisprudencial -- *inclusive, vinculante* -- de realização de descontos de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

Com a finalidade de assegurar o cumprimento da legislação pátria, contribuindo para a melhoria do ensino e a valorização dos profissionais do magistério, apresentamos a presente proposta de emenda aditiva ao projeto de Lei nº ____/2019.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM MACEIÓ,
____, DE FEVEREIRO DE 2019.

DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Deputado Estadual